ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 45/11
EM 18/ 2/ 11 f.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Este Projeto de Lei visa tornar obrigatório o uso, pelas escolas da Rede Municipal de Ensino, do giz antialérgico.

O giz antialérgico, no cálculo utilitário de custo benefício, leva enorme vantagem sobre o giz convencional, tanto no aspecto econômico como no da saúde dos professores e alunos. É mais macio e rende mais, não espalha pó, não suja as mãos e não quebra com facilidade, é plastificado e não é tóxico.

O giz de gesso convencional é a causa de muitos processos alérgicos, especialmente rinites e dermatites, fato que muito prejudica o desempenho escolar.

Diante da importância da matéria e pelos fatos expostos, apresento o seguinte:

Fl. n.º 3
Proc. 45/11

PROJETO DE LEI N.º 29/11

DOCUMENTO N.º 233/11

Dispõe sobre a adoção obrigatória do uso do giz antialérgico nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica estabelecida a adoção obrigatória do uso do giz antialérgico nas salas de aula das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único – As escolas mencionadas no "*caput*" deste artigo substituirão o giz de gesso pelo giz antialérgico no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 17 de fevereiro de 2011.

a) DR. JOSÉ EDUARDO

sec 108/JE/AD/ts